



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 2098/2022**

**PROTOCOLO N° 29519/2022**

**PROJETO N° 253/2022**

**EMENTA:** “*DISPOE SOBRE A ISENCAO DA TAXA DE INSCRICAO EM CONCURSOS PUBLICOS E/OU PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS PELO MUNICIPIO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR QUE ESTEJAM EM SITUACAO DE DESEMPREGO*”.

**INICIATIVA: APARECIDO RAMOS ESTEVAO**

**PARECER LEGISLATIVO N° 35/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Aparecido Ramos Estevao apresenta Projeto de Lei em epígrafe dispondo sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03, na qual diz que:

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“Um grande número de mulheres no Município de Araucária, vivem em situação risco ou são vítimas de violência doméstica, sendo parte destes casos por condições financeiras e, por não possuírem meio para arcar com o próprio sustento.*

*De acordo com as últimas pesquisas realizadas, o número de mulheres vítimas de violência doméstica, aumentou drasticamente, levando Araucária a ocupar a terceira posição em casos violência doméstica no Estado do Paraná.*

*Razão pela qual deve implementar políticas públicas, visando facilitar o acesso dessas mulheres ao mercado de trabalho é primordial, na luta pelo fim da violência doméstica contra mulheres.”*

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:  
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo art. 61 § 1º da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*(Revogado)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*

*(Revogado)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Nessa lógica, é consagrada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo é taxativo:

*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ainda em relação à matéria correlata ao objeto da proposição, firmou a Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.672/ES, o entendimento que a competência é concorrente para legislar sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso:

*O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...) (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.)*

Entendimento no mesmo sentido foi proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI Nº 2270886-79.2018.8.26.0000, em 05/06/2019.

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA  
PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE  
PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS  
CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES  
DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE  
VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.159 DA CONSTITUIÇÃO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. (TJ-SP-ADI:2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019.) (grifamos)*

Destaca-se ainda o AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012), a saber:

*Agravio regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.*

- 1. Não há inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

Em continuidade à análise da proposição, assim entendeu o Tribunal Regional Federal sobre a matéria em questão:

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. A regra constitucional ínsita no art. 37, I, estabelece o princípio de amplo acesso ao cargo público, não podendo a Administração Pública se furtar ao cumprimento da norma para impedir expressamente a inscrição de candidatos hipossuficientes, pois esta condição pode ser também comprovada através de declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 7.115/83 (TRF da 5ª Região. AGTR nº 55457/CE, j. 03/05/2005, p. 469, Rel. Dês. Fed. Marcelo Navarro). Nesse mesmo sentido: AGTR nº 40666/CE, j 18/05/2004, DJ. 17/06/2004, p. 540, Rel. Des. Fed. Petrúcio Ferreira. Mesmo que não haja no edital de concurso a previsão de tal isenção, a mesma poderá ser requerida pelo candidato à comissão do concurso, que deverá deferir o pleito desde que comprovada a hipossuficiência. Acrescente-se que se considera nula, posto que ilegal, disposição editalícia que veda a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição. Neste sentido já se manifestou o TRF da 1ª Região: “Embora seja legal a cobrança de inscrição em concurso público (lei nº 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, “seja qual for o motivo alegado”, por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também preceitos constitucionais que asseguram a todos a igualdade de livre acesso aos cargos públicos” (MAS 23.686, Rel. 23.686, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro. DJU 14/11/2001, p. 308)

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em relação a matéria da proposição o Supremo Tribunal Federal expressamente concluiu que o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, previsto no art. 37, I, da Constituição Federal, vejamos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MATÉRIA DE DIREITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC, APLICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.112/90 E ARTS. 5º E 37, I, DA CARTA MAGNA. VALIDADE DO CONCURSO EXAURIDA EM 02.04.2012. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO PARTE REMANESCENTE DO PEDIDO. PROCEDENTE. 1. Ação civil pública proposto pelo Ministério Público Federal para que o edital de concurso público para provimento de cargos de analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região contenha hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos comprovadamente hipossuficientes economicamente. 2. Se o certame já foi realizado e os candidatos aprovados nomeados, o agravo retido, embora reiterado, encontra-se prejudicado. 3. Evidente o interesse de agir do Parquet, pois não

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

há incidência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, visto que a taxa de inscrição não tem natureza tributária. 4. A legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo para atuar na defesa de candidatos em concurso público, que é espécie ou modalidade de interesse coletivo, é conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional, como, p. ex., o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Precedente AgRg no REsp 681.624/MG. 5. O comando judicial que impõe condenação para que, nos editais de concursos públicos, passe a constar a menção a que candidatos que, na forma da lei, venham demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento da taxa de inscrição, fazem jus à isenção, não traduz ilegitimidade, mas apenas harmoniza tal direito subjetivo, contido no artigo 11 da Lei 8.112/90, com o cânon da publicidade consagrada a nível constitucional (Precedente: AC 2005.83.00.010666-3/PE) 6. Também não se pode olvidar que dentre as funções institucionais do Parquet comprehende o zelo pela observância dos princípios da igualdade, da não discriminação e da publicidade, bem como da garantia ao amplo acesso aos cargos públicos. 7. O concurso é de conhecimento e/ou títulos, de modo que a não isenção da taxa aos candidatos impossibilitados economicamente de cumprir esse requisito, equivaleria a uma pré-seleção, em contrariedade à Constituição e à legislação pertinente. 8. Embora seja lícita a instituição de taxa de inscrição para se inscrever nos concursos públicos, não é, porém, absoluta, pois comporta exceção em relação aos candidatos declaradamente hipossuficientes

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

economicamente, por força do artigo 11 da Lei nº 8.112/90 e de preceitos constitucionais (art. 5º e 37, I, da CF). 9. A regra insita no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o princípio de ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, de modo que não pode a administração se furtar ao cumprimento da norma ao não prever no edital do certame hipóteses de isenção para os candidatos que comprovar nos termos da lei a impossibilidade de arcar com o valor exigido. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a hipossuficiência econômica, devidamente comprovada, não pode obstaculizar a participação do candidato ao concurso. 10. Agravo retido conhecido, porém declarado prejudicado. 11. Apelação parcialmente provida e, em consequência, reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. 12. Em decorrência do artigo 515, § 3º, do CPC: a) declarar prejudicado o pedido relativo ao certame convocado pelo edital de 14.06.2007 por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) julgar parcialmente procedente a ação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a, nos concursos para analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem realizados a partir da propositura desta ação, contemplar a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em relação aos candidatos hipossuficientes economicamente, observados os artigos 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.112/90. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

37; 129, III; 133 e 145, I, todos da CF. O recurso não deve ser provido. Isso porque é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa linha, veja-se a ementa do RE 793.667 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Edson Fachin:  
**AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firme da Corte é no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo regimental, interposto em 12.09.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º CPC. **Ademais, o acórdão decidiu pela natureza não tributária do valor de inscrição em concurso público com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, bem como nas cláusulas do edital firmado entre as partes, cujo reexame é vedado nesse momento processual.** Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 454/STF. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 1114124 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: DJe-192 13/09/2018). (grifamos)

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Não obstante, cabe destacar, conforme determina a Súmula 545 do STF, de 12 de dezembro de 1969, que "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui".

Segundo a jurisprudência firmada nessa Corte, o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa e preço público é o da compulsoriedade, presente na primeira e ausente na segunda espécie, como faz certo, aliás, a Súmula 545: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui". Esse foi o critério para determinar, por exemplo, que o fornecimento de água é serviço remunerado por preço público (...). Em suma, no atual estágio normativo constitucional, o pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias não tem natureza tributária, mas sim de preço público, não estando, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade. [ADI 800, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 11-6-2014, DJE 125 de 1º-7-2014.]

(texto extraído do link:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2346>)

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a concessão de incentivo de natureza tributária que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, bem como deve estar disposto na LDO e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LO ou estar acompanhada de medidas de compensação,

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

CONTUDO, por todo o exposto, entendemos que a isenção de pagamento de tarifa para a inscrição de concurso público não está colacionada no rol de tributos, desta feita, não é necessário o cumprimento da LRF.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos pela tramitação regimental.

Diane do previsto no art. 52, I, II e IV Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça, de Finanças e Orçamento e de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 13 de Fevereiro de 2023.

***LEILA MAYUMI KICHISE***  
***OAB/PR Nº 18442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/02/2023 as 11:25:36.